



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

*Revogação dos reajustes anuais de recuperação de valores da planta genérica para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU*

**Art. 1º** Revoga-se os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII da Lei Ordinária Municipal 5974, de 05 de dezembro de 2017.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

### **Justificativa**

O presente projeto de lei visa revogar a Lei municipal em epígrafe de 2017 que, de forma escalonaria, previu reajuste da planta genérica, base para a composição dos lançamentos para o IPTU.

Destarte, se continuar a vigor, os reajustes chegarão a 100% daqui 11 anos.

Do ponto de vista legal, o Código Tributário Nacional determina que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e que o município utiliza a PGV (Planta Geral de Valores), onde estão estabelecidos os valores do metro quadrado de terreno e de construção dos imóveis residenciais, comerciais e áreas em geral. Segundo ele, a maioria usa a planta de valores para a atualização desses inflação. “Isso vem sendo discutido quando o aumento é muito severo da noite para o dia. Essa discussão está sub judice no STJ (aguarda determinação judicial)” mas a decisão é da Justiça e não teria relação com qualquer ato do Executivo.

Em 2013 o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu, por unanimidade, que as prefeituras só podem reajustar o IPTU acima da inflação por meio de lei aprovada nas





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

câmaras municipais, como fez Londrina. Pelo entendimento dos ministros, os prefeitos podem editar decreto para o aumento somente para efetuar a correção do valor pela inflação.

Ou seja, a legislação vigente encontrou uma forma legal de reajustar o IPTU dos Osorienses de forma acima da inflação.

Entendo que estes recursos obtidos com o reajuste progressivo do IPTU fazem parte de um orçamento público e são voltados para despesas que já estão definidos.

Temos diversos exemplos pelo Brasil de Câmaras de Vereadores que revogaram reajustes de IPTU após o período pandêmico, trarei à baila apenas duas capitais, Manaus e a nossa Porto Alegre.

Em 2021, o prefeito de Manaus, David Almeida, tornou sem efeito a lei de autoria do ex-prefeito Arthur Neto, que reajusta em 40% o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o setor comercial. O reajuste sobre a alíquota do tributo foi aprovado pela Câmara Municipal de Manaus (CMM), na legislatura de 2019.

A decisão foi tomada após o reajuste ter sido tornado público, com o lançamento do imposto para aquele ano. O movimento iniciou-se com a ida do vereador Amom Mandel Lins Filho (Podemos) às redes sociais denunciar e criticar o reajuste considerado abusivo.

O DECRETO Nº 5.024, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2021 da Capital amazonense vige até os dias atuais.

Também em 2021, uma das principais propostas do governo do prefeito Sebastião Melo, enquanto candidato, o cancelamento dos futuros aumentos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a partir de 2022, foi aprovada dia 23 de agosto.

No tocante a capital dos gaúchos, a Planta Genérica de Valores previa uma atualização de até 20% do valor venal dos imóveis até 2025. Muito diferente da nossa realidade e mesmo assim revogada.

A fim de subsidiar as informações pertinentes ao processo, trago na íntegra o parecer do eminente Vereador-Relator do PLCE 15/2021, Felipe Camozzato, vejamos:

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 859/2019 – que estabelece a nova planta genérica de valores –, além de alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 7/1973.

É o Relatório.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

O art. 30 da Constituição da República assim estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local (...)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Já o art. 156 assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir tributos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana.

Assim sendo, o projeto se insere no âmbito de competência municipal, sendo compatível com o texto constitucional tanto formal, quanto materialmente.

Importante ainda destacar que a matéria vem ao encontro do interesse público, como sói acontecer. Isso porque, com o advento da Lei Complementar 859 haveria um incremento de receita aos cofres municipais de 88,18% no período de 07 (sete) anos.

Com o advento da pandemia do coronavírus, já seria conveniente que o Poder Público suspendesse a cobrança de determinadas taxas e impostos. Convém ainda mais a suspensão de aumentos que ocorreriam ao longo dos anos, com o objetivo de aliviar a carga sobre o pagador de impostos.

O que se pretende com o projeto, portanto, é a desoneração daqueles que possuem imóveis em Porto Alegre, impedindo qualquer aumento de IPTU a partir de 2022, até que seja encaminhado ao Poder Legislativo uma nova planta genérica de valores – o que ocorrerá em 2025, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal (LC 881/2020).

Além disso, o projeto também fixa as alíquotas dos imóveis não-residenciais nas que são hoje estabelecidas, impedindo os aumentos que estavam previstos na legislação atual para ocorrer em 2023 e 2026.





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Isto, no que tange à diminuição da carga tributária. Mas é importante ainda esclarecer que o projeto também avança em medidas de desburocratização, com basicamente três medidas:

1. Aumentando o limite para que o Secretário da Fazenda, de ofício, recorra ao TART (Tribunal Administrativo de Recurso Tributário) de decisões administrativas de primeira instância - hoje, o valor estabelecido é de 30.000 UFM's, passando, na proposta, para o valor de 400.000 UFM's; (art. 3º do PL)
2. A proposta prevê novas possibilidades de desconto no valor a ser pago do IPTU, incentivando algumas medidas urbanas, tais como a adoção de práticas ambientais corretas e a sustentabilidade nas edificações; (art. 4º do PL)
3. A desobrigação do pagador de impostos apresentar Declaração de Operações Imobiliárias emitidas pelos tabeliães de Porto Alegre, considerando que o Município tem obtido tais informações diretamente com a Receita Federal. (art. 7º do PL)

Importante observar, ainda, que o art. 113 dos ADCT determina que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”*. Neste ponto em específico, discordo do entendimento manifestado no parecer da Procuradoria-Geral da casa no que tange à possibilidade de prescindir de tal documento, considerando o suposto benefício geral que o projeto causaria.

No entanto, tal questão foi superada, por após a manifestação da Procuradoria, o Poder Executivo apresentou a estimativa de impacto, não havendo nenhum reparo a ser feito nesse sentido.

De outra banda, o mesmo não pode ser dito das emendas apresentadas ao projeto. Por não estarem munidas de impacto orçamentário e financeiro, tais emendas acabam por padecer de vício material, o que configura a inconstitucionalidade de tais medidas, caso aprovação.

Além disso, o próprio Prefeito encaminhou um documento à Presidência da Câmara Municipal e à Comissão de Constituição e Justiça, firmado também pelo Vice-Prefeito e pelo Sr. Secretário da Fazenda, onde se afirma que a aprovação das emendas, em conjunto com os projetos anteriores aprovados por esta Casa sobre incentivos fiscais aliados aos que ainda estão em tramitação, geraria um desequilíbrio fiscal nas contas municipais. Neste sentido, as emendas apresentadas, no mérito, devem ser rejeitadas, uma vez que suas consequências para as contas municipais, conforme manifestação do Poder Executivo, causariam um desequilíbrio fiscal – o que inviabilizaria totalmente a execução de qualquer política pública por parte do Município.

Desta feita, concluo pela inexistência de óbice de natureza jurídica e, no mérito, pela aprovação do projeto e pela existência de óbice de natureza jurídica e, no mérito, pela rejeição das emendas 01, 02 e 03.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2021.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator Geral**

Por fim, peço aos meus pares, mas principalmente a população em geral, que entenda que este projeto de lei não visa renúncia de receita, mas sim uma adequação, uma correção. Sabe-se que, à época da sanção da lei, não se imaginava que uma pandemia iria desestruturar a economia global, Osório não foi diferente, por isso a necessidade desta revisão.

Nesta senda, peço o apoio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala de Sessões, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023**

